

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: dnk92ea SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 06/09/2023 Projeto de lei nº 1855/2023 Protocolo nº 10134/2023 Processo nº 3121/2023</p>	
<p>Autor: Dep. Wilson Santos</p>		

Estabelece o protocolo de segurança aquática e prevenção a afogamentos em todo o Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Ficam estabelecidas medidas sobre o Protocolo de Segurança Aquática e Prevenção a Afogamento, cuja aplicação passa a ser obrigatória em todo Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único. As exigências das medidas de segurança aquática e prevenção ao afogamento visam atender os seguintes objetivos:

I - proteger a vida e a integridade do cidadão em áreas de risco de afogamento;

II – prevenir os incidentes de afogamento, reduzindo seus danos físicos;

III – proporcionar instrumentos para segurança no ambiente aquático;

IV – fortalecer a atuação do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso, garantindo as condições necessárias às operações voltadas para o adequado atendimento das medidas de segurança aquática e prevenção ao afogamento;

Art. 2º As normas e medidas estabelecidas pelo Protocolo de Segurança Aquática e Prevenção a Afogamento aplicar-se-á às piscinas, lagos, lagoas, lacustres, tanques, parques aquáticos, balneários, rios e eventos programados em áreas de risco, públicos e privados, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único. Fica a cargo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso (CBM-MT) definir as especificações de cada ambiente aquático e qual protocolo de segurança a ser adotado, de acordo com as características do espaço.

Art. 3º Compete ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso (CBM-MT) planejar, normatizar, analisar, aprovar e fiscalizar o cumprimento das disposições normativas sobre Segurança Aquática e Prevenção a Afogamentos no Estado de Mato Grosso.



Art. 4º O Corpo de Bombeiros deverá elaborar uma cartilha de protocolos e disponibilizá-la virtualmente para download, bem como vias físicas nos Batalhões e/ou Postos de Atendimento.

Art. 5º As despesas com a execução desta Lei ficarão por conta de dotações financeiras próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Os afogamentos são a causa de 5,7 mil mortes por ano no país, segundo a Sociedade Brasileira de Salvamento Aquático (Sobrasa), em balneários, rios e piscinas. (<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2023-07/afogamentos-provocam-57-milmortes-por-ano-no-pais>)

A maior parte dos casos de afogamento decorre de imprudência dos banhistas. Nem todos os lugares terão salva-vidas profissionais, portanto, deverão seguir a cartilha de protocolos que trata no artigo 4º deste projeto.

O presente Projeto de Lei tem como objetivo proteger a vida dos banhistas e visitantes nas piscinas, lagos, lagoas, lacustres, tanques, parques aquáticos, balneários, rios e etc. em nosso Estado.

Essas medidas de proteção são para que ocorra uma diminuição nos números de afogamento e uma maior conscientização da população mato-grossense. Esse projeto é de suma importância onde se busca a prevenção e venha a ajudar o trabalho desses profissionais e o principal, em defesa da vida.

Face a enorme relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação desta proposição.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 05 de Setembro de 2023

Wilson Santos
Deputado Estadual